DECRETO Nº. 032/2020, DE 29 DE MAIO DE 2020.

"**Flexibiliza as regras de abertura gradual do comércio durante a Pandemia da Covid-19 e dá outras providências**".

MARIA EMILIA MARCARI, Prefeita Municipal de Barrinha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei, dispõe:

Considerando os efeitos da pandemia mundial provocada pela Covid-19 na estrutura de saúde pública da União, Estados e municípios e seus reflexos na atividade econômico financeira e tributária;

Considerando os termos da Portaria MS nº. 188 de 03 de fevereiro de 2020, através da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Pandemia provada pelo Coronavírus;

Considerando que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

Considerando a Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, que dispôs sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando a Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020, através da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus;

Considerando o Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, através do qual o Congresso Nacional reconheceu a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia da Covid-19, que atinge o Estado de São Paulo, e deu outras providências;

Considerando o disposto no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamentou a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e definiu os serviços públicos e as atividades consideradas essenciais;

Considerando o Decreto Estadual nº 64.946, de 17 de abril de 2020, que estendeu até 10 de maio de 2020 o período de quarentena de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o Plano São Paulo de restabelecimento/reabertura gradual e responsável das atividades econômicas no Estado de São Paulo, segundo os dados epidemiológicos compilados pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Estado;

Considerando as informações contidas no Mapa Panorama atual do Estado de São Paulo – Visão por Departamento Regional de Saúde, situando o Município de Barrinha na fase nº 02 do Cronograma de abertura dos setores da economia;

Considerando, finalmente, as recomendações contidas no Boletim Epidemiológico Especial nº 07 do Ministério da Saúde, de 06 de abril de 2020, bem como do Boletim Epidemiológico Especial nº 11 do Ministério da Saúde, de 17 de abril de 2020;

D
E
C
R
E
T
A:

Artigo 1º. - Fica instituído no Município de Barrinha-SP., o cronograma de flexibilização de regras para a reabertura gradual e responsável das atividades econômicas e empresariais, a partir do dia 1º de junho de 2020.

Artigo 2º. - O cronograma instituído pelo presente Decreto será seguido se e enquanto os índices de controle da pandemia da Covid-19 se mantiverem nos níveis indicados pelo Ministério da Saúde, podendo ser alterado a qualquer momento.

Artigo 3º. - Fica permitido, em caráter facultativo, a partir do dia 1º de junho de 2020, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços com área de venda igual ou inferior a 200 m² (duzentos metros quadrados), e que possuam ventilação natural, desde que obedecidas às regras do Anexo I, parte integrante deste decreto.

Parágrafo único. A permissão de que trata o caput é válida de segunda à sexta-feira, no horário compreendido entre **10:00h** e **15:00h**, e aos sábados das **09:00h** às **13:00h**, vedado o funcionamento aos domingos e feriados, podendo o Executivo Municipal disciplinar o funcionamento por turnos ou em horários alternados, a critério técnico da administração municipal.

Artigo 4º. - Fica mantida, por tempo indeterminado a proibição do funcionamento e realização de:

I - feiras, clubes, cinemas, teatros, academias, museus, bibliotecas, atividades culturais, de lazer e esportivas coletivas e similares;

II - shows, boates, pubs, festas públicas e particulares, exposições, jogos, leilões, reuniões sociais dentre outros;

III - a utilização de praças e outros locais públicos para a prática de esportes e atividades lúdicas que possam provocar aglomeração de pessoas e impactar os números da Covid 19;

IV - a abertura de parques e próprios públicos municipais de lazer;

V - o consumo local em bares, restaurantes, padarias, lojas de conveniência e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (delivery), “drive thru" e “take out”.

Artigo 6º. - Fica mantida, por tempo indeterminado, a suspensão de aulas e atividades presenciais com alunos no âmbito da Secretaria Municipal da Educação.

Artigo 7º. Fica mantida, no Setor Privado, a suspensão de aulas na educação básica e ensino médio, como também os cursos livres e profissionalizantes.

Artigo 8º. - Os serviços de Transporte Público através de táxi, aplicativos, mototáxi, motoboy, moto-frete e tuk tuk devem, a cada corrida, ser higienizados com a desinfecção, esterilização e outros métodos de limpeza do veículo e equipamentos, bem como, respeitar o uso obrigatório de máscara facial de barreira pelo prestador e usuário.

Artigo 9º. - As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade e os portadores de doenças crônicas, mais suscetíveis ao contágio pela Covid-19, não podem deixar suas residências senão para o local de trabalho, abastecimento de itens essenciais, cuidados com a saúde e em caso de extrema necessidade, fazendo uso obrigatório da máscara facial, nos termos do Decreto nº 021/2020 de 27 de abril de 2020.

Artigo 10. - Todos os cidadãos com sintomas de gripe deverão ficar em suas residências enquanto permanecerem os sintomas, podendo sair somente em caso de extrema necessidade ou para cuidados com a saúde, fazendo uso obrigatório da máscara facial, nos termos do Decreto nº 021/2020 de 27 de abril de 2020.

Artigo 11. - Permanece a obrigatoriedade de que todo cidadão, quando em deslocamento por áreas e espaços públicos e comércio em geral, use máscara facial, nos termos do Decreto nº 021/2020 de 27 de abril de 2020.

Artigo 12. - No caso de descumprimento das regras impostas nos anexos deste Decreto e das determinações emanadas das autoridades Federal e Estadual, o Município de Barrinha, no exercício regular do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da lei, sujeitará os infratores ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal e suas respectivas sanções, além daquelas previstas nos artigos 112, 122 e 145 da Lei Estadual nº 10.083/98 de 23 de setembro de 1998.

Artigo 13. - Este Decreto fica vinculado à manutenção ou redução dos números de infecção pela Covid-19 no Município e poderá ser revisto a qualquer tempo, conforme avaliação técnica da Comissão Técnica de Enfrentamento à pandemia da Covid-19 do Município de Barrinha ou pelas autoridades sanitárias do Estado de São Paulo.

Art. 14. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se,

Registre-se,

Afixe-se e

Cumpra-se.

Barrinha-SP., 29 de maio de 2020

MARIA EMILIA MARCARI
Prefeita Municipal

Dr. JOÃO ANSELMO LEOPOLDINO
Procurador Geral

ANEXO I

Para o funcionamento dos estabelecimentos elencados no artigo 3º ficam estabelecidas as seguintes normas de caráter geral:

1. É obrigatória a implantação de barreira física na entrada dos estabelecimentos, composta por tapete umedecido em solução aquosa composta por água e hipoclorito de sódio ou água sanitária; a exigência de utilização de máscaras por todos os proprietários, empregados, colaboradores, clientes e consumidores e observadas as seguintes regras de preferência: - serviços internos realizados pelos empreendedores e colaboradores; - serviços de atendimento por telefone ou aplicativos; - serviços de entrega empresarial ou domiciliar; - entrega de produtos na porta do estabelecimento.

2. É expressamente proibida qualquer forma de consumo pelos clientes no interior do estabelecimento, ficando o responsável sujeito à fiscalização, multa e cassação do alvará de funcionamento.

3. É de responsabilidade dos responsáveis pelos estabelecimentos manter o controle de distanciamento entre as pessoas nas áreas interna e externa, sob pena de multa e cassação do alvará de funcionamento.

4. Quando não for possível atender o item 1, o funcionamento fica condicionado à equipe reduzida e necessária ao serviço e à obediência das regras de higiene (disponibilidade de água e sabão para lavar as mãos, álcool em gel na proporção de 70% (setenta por cento) para clientes e atendentes), medidas de prevenção, observância de 1 (uma) pessoa para cada 10 m² (dez metros quadrados) de área de atendimento e distância regular de 2m (dois) metros) entres as pessoas, uso de equipamentos, orientação, ventilação natural do ambiente, desinfecção periódica e constante das instalações e equipamentos, dentre outras regras de segurança e proteção de saúde, demarcação de fila, e proibida expressa e terminantemente quaisquer aglomeração de pessoas, sob pena de multa e cassação do alvará de funcionamento.

5. Todas as pessoas que estiverem no interior do estabelecimento deverão fazer uso obrigatório de máscara facial, podendo o comerciante impedir o acesso de

qualquer cidadão sem máscara, sob pena de multa e cassação do alvará de funcionamento.

6. No caso de prestação de serviços, o atendimento pode se dar de forma interna e mediante agendamento prévio, com intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos entre cada atendimento para a correta desinfecção das instalações e equipamentos, disponibilidade de água e sabão para lavar as mãos, álcool em gel na proporção de 70% (setenta por cento) e máscara para os atendentes e clientes, proibida a aglomeração de pessoas, ficando o responsável, no caso de descumprimento, sujeito à fiscalização, multa e cassação do alvará de funcionamento.

7. Bares, restaurantes e lanchonetes só podem funcionar em sistema “delivery”, “take out” ou “drive thru”, devendo ser retiradas mesas e cadeiras que favoreçam a aglomeração de pessoas.

8. Torna-se obrigatória a higienização regular das máquinas de cartões de pagamento, bem como a instalação obrigatória de recipientes do tipo “dispensers”, contendo álcool gel na proporção de 70% (setenta por cento) ao lado desses equipamentos.

9. Torna-se obrigatória a desinfecção de áreas públicas, interior e painel de elevadores, corrimãos de escadas, balcões de informação, sanitários e áreas de descarte de lixo;

10. Deve-se desestimular de todas as formas o trabalho e o atendimento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos ou acometidas por comorbidades que aumentem o risco de vida em hipótese de contágio pela Covid-19.

ANEXO II

Ficam especificadas as atividades que poderão ser reabertas, com a adoção de todas as obrigações lançadas no anexo I, a partir de 1º de junho de 2020:

I- Atividades imobiliárias, corretoras de imóveis;
II- Concessionárias e garagens;
III- Escritórios e despachantes;
IV- Comércio;
V- Laboratórios;

ANEXO III

Permanecem expressamente proibidas de restabelecerem suas atividades:

I- Áreas destinadas as grandes aglomerações;
II- Bares, restaurantes e similares;
III- Salões de Beleza;
IV- Academias;
V- Igrejas, templos religiosos, mesquitas, sinagogas, e outros locais de aglomeração de religiosos e fiéis;